

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 2630/2020)

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte artigo, onde couber:

“Art. \_\_. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

**Parágrafo único:** A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na caput comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.”

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeitores na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público. Entre eles, está o resguardo ao uso das redes sociais por servidores públicos, que infelizmente têm sido alvo de assédio moral em seu ambiente de trabalho, impondo-lhes pressão inadequada e incompatível com sua autonomia pessoal como cidadãos.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**